



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Revogação e anulação do ato administrativo.

Mariana Stor Rios

Rio de Janeiro  
2014

MARIANA STOR RIOS

Revogação e anulação do ato administrativo.

Artigo Científico apresentado  
como exigência de conclusão de  
Curso de Pós-Graduação Lato  
Sensu da Escola de Magistratu-  
ra do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Mariana Stor Rios

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).

**Resumo:** O presente trabalho visa a esclarecer os aspectos que envolvem a revogação e anulação do ato administrativo, haja vista a enorme divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema. Serão abordados, assim, os vícios, prazos para impugnação e consequências, jurídicas e práticas, da extinção do ato administrativo.

**Palavras-chave:** Atos administrativos. Atos nulos. Atos anuláveis. Revogação do ato administrativo. Anulação do ato administrativo. Convalidação do ato administrativo. Prescrição.

**Sumário:** introdução. 1. Conceito, características e elementos do ato administrativo. 2. Vícios do ato administrativo. 3. Revogação e anulação do ato administrativo. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva fazer uma análise acerca do ato administrativo, tendo em vista as grandes discussões relativas à matéria que obstam a sua pacificação na doutrina e na jurisprudência.

Ressalta-se que serão abordados os pressupostos e efeitos do ato administrativo, sem olvidar da teoria das nulidades do ato, uma vez que se trata de tema de grande complexidade e aplicabilidade no cotidiano da Administração Pública.

Diante da demasiada importância do tema, importa reconhecer, apontar e discutir sobre principais controversas acerca dos efeitos do ato administrativo, especificando características da revogação, convalidação, invalidade e prescrição sobre a matéria.

É possível consignar que a teoria do ato administrativo é o pilar do Direito Administrativo, motivo pelo qual o seu estudo se revela de fundamental importância.

A temática que será tratada visa abordar problemas práticos enfrentados pela Administração Pública, como o reconhecimento e nuances dos atos nulos e dos atos anuláveis, os quais trazem consequências de diversas esferas.

Acrescente-se, ainda, que o presente trabalho não tem pretensão de esgotar a matéria, uma vez que se reconhece a grande complexidade do tema. No entanto, com base em doutrinadores renomados sobre a matéria, buscou-se traçar um parâmetro sobre os principais aspectos atinentes ao ato administrativo, bem como seus principais efeitos.

Esclarece-se, de pronto, que a matéria é tão divergente que não há orientação pacífica na doutrina sobre a conceituação do ato administrativo, seus pressupostos, seus efeitos e, tampouco, sobre prazos para a sua anulação.

É certo que o ato administrativo é uma manifestação de vontade da Administração Pública com algumas características específicas, isto é, trata-se de uma espécie de ato da administração, que não se confunde com o gênero, haja vista que a Administração também edita atos privados, atos materiais e atos políticos, os quais são regidos, predominantemente, pelo regime privado.

Por meio de uma metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória, serão expostos os principais aspectos atinentes ao ato administrativo, matéria recorrente em debates e concursos, buscando-se, assim, maior conhecimento sobre o tema.

## 1. CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Reconhece-se o ato administrativo como o pilar do Direito Administrativo. Apesar de suma importância, a doutrina brasileira não é uníssona quando da conceituação de ato administrativo. Tal divergência ocorre, em grande parte, em decorrência da ausência de definição legal de ato administrativo, razão pela qual há forte influência do Direito Civil, que distingue o ato jurídico do fato jurídico e do negócio jurídico. Essa distinção também se faz necessária no Direito Administrativo, haja vista a possibilidade de a Administração Pública emanar atos administrativos, fatos administrativos e negócios jurídicos.

Nessa esteira, há quem defenda<sup>1</sup> que o ato administrativo é uma modalidade de ato jurídico, uma vez que produz efeitos jurídicos. Nesse sentido, o ato jurídico seria gênero, enquanto o ato administrativo seria espécie.

Mister ponderar que doutrina majoritária não exige que o ato administrativo esteja apto a produzir efeitos imediatos e concretos. Por essa razão, predomina o entendimento de que atos normativos são espécies de ato administrativo, a despeito de, em regra, produzirem efeitos genéricos e abstratos.

Com o fim de diferenciá-lo, há quem sustente que o ato jurídico será administrativo quando esse tiver finalidade pública<sup>2</sup>. Inegavelmente, se o ato se afasta do interesse público, haverá desvio de poder ou de finalidade, o que levará ao vício do ato administrativo.

Cabe, neste ponto, acrescentar certa crítica que se faz quanto à adoção irrestrita destes conceitos civis, aduzindo, para tanto, a impossibilidade de se aplicar a Teoria dos Negócios Jurídicos ao Direito Administrativo, pois essa tese fundamenta-se no princípio da autonomia da vontade, o qual não pode ser utilizado no ato administrativo, uma vez que a Admi-

---

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 26. ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 204.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 68 de 21.12.2011. – São Paulo: Malheiros, 2012, p. 157.

nistração Pública está obrigada a cumprir a lei, não gozando, assim, da autonomia da vontade<sup>3</sup>.

Cada autor criou alguns critérios a fim de conceituar o administrativo. Assim, há quem<sup>4</sup> exija as seguintes características para ser ato administrativo: (i) declaração jurídica; (ii) emanada pelo Estado; (iii) exercida no gozo de prerrogativas públicas; (iv) com previsão expressa na lei ou na Constituição, por se tratar de ato vinculado; (v) e submissão a controle de legalidade por Órgão jurisdicional.

Observe-se, entretanto, que, é possível traçar um parâmetro em relação à caracterização do ato, exigindo-se, apenas, três aspectos para a caracterização do ato administrativo, sendo eles: (i) aspecto subjetivo; (ii) aspecto formal; (iii) aspecto objetivo funcional. Com isso, é possível consignar que o ato administrativo é uma manifestação de vontade da administração pública ou de quem age em seu nome regida por um regime de direito público e que tem como função satisfazer o interesse da coletividade.

Importante destacar que o ato administrativo distingue-se de outros atos por ser dotado de características próprias, sendo elas: (i) presunção de legitimidade e veracidade; (ii) auto-executoriedade ou executoriedade; (iii) imperatividade; (iv) tipicidade e; (v) exigibilidade.

Entende-se por, presunção de legitimidade e veracidade, que os atos administrativos são editados em conformidade com o ordenamento jurídico e em conformidade com uma situação fática verdadeira. Essa presunção, decorrente do princípio da legalidade, pode vir a acarretar a inversão do ônus da prova, obrigando ao particular provar que o ato administrativo está eivado de vício, já que há presunção de que o ato é legal.

A auto-executoriedade significa que o ato produzirá efeitos independentemente da ausência de outro órgão público. Cumpre mencionar, contudo, que nem todos os atos possu-

---

<sup>3</sup> PIETRO, op. cit., 2013, p. 204.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 299-300.

em esse atributo, de forma que, nesses casos, a Administração deverá se socorrer de outros meios, como, por exemplo, o não pagamento de uma multa administrativa, que acarretará o ajuizamento da ação de execução fiscal. Destaque-se, ainda, que a excoutoriedade poderá inviabilizar o contraditório prévio, fazendo com que o exercício desse direito constitucional seja exercido de forma diferida.

A imperatividade é a aptidão pela qual a Administração Pública revela o seu poder de império, isto é, de soberania em relação aos administrados, de modo que o ato administrativo produzirá efeitos independentemente da anuência do destinatário do ato. Acrescente-se que, assim como a excoutoriedade, nem todos os atos possuem essa característica, haja vista a existência de atos que dependem de requerimento do particular.

A tipicidade do ato administrativo é uma característica que não é comentada por todos os doutrinadores, nada obstante a ausência de divergência quanto a observância ao princípio da legalidade estrita no âmbito da Administração Pública. Significa dizer que todos os atos só poderão ser editados dentro das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Por derradeiro, a característica da exigibilidade significa a aptidão de alguns atos administrativos serem exigidos por meio de mecanismos indiretos de coerção, como, por exemplo, a aplicação de multa. Importante reconhecer que só haverá exigibilidade quando o ato não gozar de auto-excoutoriedade, pois, esse último, já é um mecanismo de coerção. Infe-re-se, portanto, que a diferença entre esses dois mecanismos reside no meio de coerção, sendo a exigibilidade um modo indireto e a auto-excoutoriedade uma forma direta.

Há, também, grande controvérsia doutrinária no que atine ao termo utilizado aos aspectos inerentes ao ato, de modo que há alguns autores que adotam a nomenclatura de requisitos de validade<sup>5</sup>, enquanto outros adotam elementos do ato<sup>6</sup>.

Nas palavras do autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>7</sup>:

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, op. cit., 2012, p. 159.

<sup>6</sup> Por todos, MELLO, op. cit., 2013, p. 397-398.

Ocorre que, entre os cinco clássicos pressupostos de validade do ato administrativo, alguns se qualificam como elementos (v.g., a forma), ao passo que outros têm a natureza efetiva de requisitos de validade (v.g., a competência).

Independentemente do termo a ser utilizado, fato é que tais elementos revelam-se pressupostos necessários para validade do ato administrativo, sendo eles: (i) Competência; (ii) Objeto; (iii) Forma; (iv) Motivo; e (v) Finalidade.

A competência, qualificada como administrativa, decorre de previsão e delimitação legal. Também denominada como sujeito ou agente, a competência é a primeira condição de legalidade do ato, possuindo como principais características a inderrogabilidade e improrrogabilidade; entretanto, é possível que ocorra a delegação e avocação da competência, desde que previamente previstos em lei.

O objeto é a mudança que o ato efetua no mundo jurídico – a criação, modificação ou a extinção de direitos ou obrigações geradas pelo ato<sup>8</sup>. Conhecido, também, como conteúdo ou causa, este elemento tem como objetivo imediato a produção dos efeitos da vontade exteriorizada. Este poderá vir expresso na lei ou não, de modo que no primeiro caso o ato será vinculado, enquanto no segundo será discricionário, no que concerne a valoração e existência.

A forma é o meio pelo qual o ato administrativo é exteriorizado, constituindo um requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, de forma que o seu desrespeito acarretará na ilicitude do ato. Deve-se notar que nem sempre o ato será escrito, admitindo-se, excepcionalmente, outras formas de manifestação estatal, como, por exemplo, sinalização do trânsito. Como se trata de elemento formal vinculado, torna-se imprescindível a obediência da forma utilizada para o ato originário, quando se tratar de revogação ou modificação do ato, sob pena de tornar o ato eivado de vício.

---

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed., rev., ampl. e atual. até 31-12-2012. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 106.

<sup>8</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 160.

O motivo, também denominado como causa, é a situação de direito ou de fato, que irá determinar ou autorizar a existência do ato administrativo<sup>9</sup>. Este poderá ter previsão expressa na lei ou não, sendo, no primeiro caso, ato vinculado ou discricionário, no segundo caso. Conquanto se trate de motivo vinculado, atualmente, predomina o entendimento de que a Administração Pública sempre deverá motivar seus atos, em atenção a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade<sup>10</sup>.

Em que pese haver divergência relativa à conceituação de motivo e de motivação, imperioso destacar, neste ponto, que estes institutos se distinguem. Motivo é a situação de fato por meio da qual é deflagrada a manifestação de vontade da Administração<sup>11</sup>; ao passo que motivação se relaciona à forma do ato e a exposição formal do motivo<sup>12</sup>.

A finalidade, por derradeiro, é o resultado que a Administração Pública pretende alcançar com a prática do ato<sup>13</sup>. Significa dizer, assim, que o ato deve conter interesse público, atendendo à finalidade da lei atributiva de competência, sob pena de se caracterizar desvio de finalidade, bem como ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Insta destacar a diferenciação que a doutrina faz quanto à finalidade e objeto, entendendo-se por aquele o efeito mediato e por este o efeito jurídico imediato<sup>14</sup>. Outrossim, distinguem-se, ainda, o motivo da finalidade, sendo o primeiro a causa do ato administrativo e o segundo a consequência visada pelo anterior<sup>15</sup>.

No que atine ao mérito do ato administrativo, a doutrina clássica adotou, como distinção entre ato vinculado e ato discricionário, a tese de que naquele a lei não dá margem de

---

<sup>9</sup> MELLO, op. cit., 2013, p. 161.

<sup>10</sup> CARVALHO FILHO, op. cit., 2013, p. 118.

<sup>11</sup> Ibid., p. 114.

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 363.

<sup>13</sup> PIETRO, op. cit., 2013, p. 217.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., 2012, p. 363.

escolha ao administrador, tratando-se de imposição legal que retira a liberdade daquele que irá emanar o ato. Neste último, a lei permite certa liberdade de escolha por parte da Administração.

Nesse diapasão, tem-se que o ato vinculado ou regrado admite apenas um único possível comportamento da Administração, a qual irá se sujeitar às indicações legais, observando os requisitos e condições de sua realização.

Por outro lado, o ato discricionário é passível de análise por parte da Administração, que irá praticar o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais são concedidos pela lei. O poder discricionário da Administração se revela uma faculdade que o Órgão possui a fim de assegurar um meio eficaz de se atingir a finalidade pública.

Tendo em vista que a forma, a competência e a finalidade são elementos vinculados, a discricionariedade só pode incidir sobre o motivo e o objeto dos atos administrativos, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias.

A despeito da liberdade consistente no poder discricionário, este deve ser pautado conforme ditames legais, isto é, não há no ordenamento jurídico brasileiro atos integralmente discricionários, havendo, em verdade, graus de vinculação. Destarte, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade.

## **2. VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

Antes de adentrar propriamente na extinção do ato administrativo, mister destacar que a doutrina administrativista divide-se quanto a possibilidade de aplicação dessa tese.

Nessa esteira, cumpre destacar que os adeptos da teoria monista defendem que a existência de vício de legalidade produz todos os efeitos que emanam de um ato nulo. Desse

modo, para a teoria monista, os atos só poderão ser válidos ou nulos, não havendo diferenciação da gravidade do vício.

Por outro lado, os adeptos da teoria dualista entendem que o ato poderá ser nulo ou anulável, de acordo com a gravidade do vício<sup>16</sup>. Em consonância com essa teoria, que é a majoritária, convém relatar que os vícios podem ser de irregularidade irrelevante, irregularidade suprível, nulidade relativa, nulidade absoluta e inexistência jurídica.

Ademais, o vício também pode ser relativo aos seus próprios elementos, isto é, o vício pode ser de competência, de forma, de objeto, de motivo ou de finalidade.

Dentro do vício de competência é possível encontrar, como uma de suas causas, a usurpação de função, o excesso de poder e a função de fato. No primeiro caso, considerando que o ato foi emanado por pessoa que não se encontra investida no cargo público, a doutrina majoritária entende que o ato será inexistente. De outro giro, nos casos em que o ato é praticado por um inferior hierárquico, admite-se que o seu superior ratifique o ato, convalidando-o.

No que atine ao vício de forma, esse pode ocorrer por ofensa ao procedimento, aos requisitos de existência e validade e por defeito de motivação. Tradicionalmente, são considerados vícios anuláveis, permitindo, dessa forma, a sua convalidação.

O vício no objeto é caracterizado quando há ofensa aos requisitos de validade e aos requisitos de existência. De forma geral, prevalece o entendimento de que este vício é insanável. Entretanto, é possível encontrar na doutrina a defesa de hipótese de convalidação desse vício, quando a Administração Pública, por meio da conversão, pratica um novo ato substituindo o originário<sup>17</sup>.

Quanto ao vício no motivo, é possível que esse decorra pela ausência de escolha consciente, pelo equívoco quanto à ocorrência dos fatos, quanto à relação de causalidade entre

---

<sup>16</sup> MEIRELLES, op. cit., 2012, p. 156.

<sup>17</sup> ARAGÃO, op. cit., 2013, p. 175.

motivo e decisão e quanto à relação de necessidade entre motivo e decisão. O vício ora em destaque resultará na nulidade do ato, tornando impossível a possibilidade de convalidação deste.

Por fim, o vício de finalidade, que se faz presente quando há desvio de poder, desvio de procedimento, abuso de poder ou vício quanto à escolha da finalidade, não pode ser convalidado.

A convalidação está prevista no artigo 55 da Lei 9.784/99 e é o meio de sanar vício relativo presente no ato administrativo. Imprescindível anotar que a convalidação exige os seguintes requisitos: ausência de lesão ao interesse público, ausência de prejuízo a terceiros e existência de defeito sanável.

É possível inferir, portanto, que, dependendo da graduação do vício, o ato poderá, em regra, ser sanável quando o vício for relativo, ou seja, quando residir no elemento competência, forma e objeto (na hipótese de objeto plúrimo). Nessas três hipóteses, a própria Administração, por meio de seu poder de autotutela, poderá sanar o vício por meio da convalidação;

### **3. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

A extinção dos atos administrativos resulta na cessação de seus efeitos jurídicos. Dessa forma, o ato administrativo será extinto quando houver exaurimento da eficácia do ato, pelo decurso do tempo, pelo desaparecimento do pressuposto fático, pela renúncia do interessado, pela rescisão por inadimplemento, por força maior e caso fortuito, pela invalidade e, por fim, pela revogação<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, op. cit., 2012, p. 383.

Revelam-se de maior repercussão jurisprudencial e doutrinária as hipóteses de anulação e revogação do ato administrativo, motivo pelo qual o presente trabalho irá se limitar a tratar dessas hipóteses.

A revogação, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, “é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade<sup>19</sup>.” Trata-se, portanto, de um poder discricionário da Administração Pública, que, quando exercido, produzirá efeitos *ex nunc*, uma vez que só é possível a revogação de ato válido.

A revogação de um ato administrativo independe da anuência do Poder Judiciário, haja vista que a Administração Pública goza do poder da autotutela, que é a possibilidade de revisão de seus próprios atos sob a ótica da legalidade e do mérito administrativo.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a autotutela da Administração Pública não pode ser exercida de ofício em toda a sua plenitude, mormente quando o ato envolver interesses individuais. Nesse sentido, entende-se que, nesses casos, a Administração deverá observar o princípio do contraditório, instaurando, se for o caso, processo administrativo, a fim de que seja oportunizado ao particular impugnar os motivos que levaram à extinção do ato.

Com efeito, convém acrescentar a enorme divergência quanto à possibilidade de controle judicial nos atos discricionários. Num primeiro momento, construiu-se a orientação absolutamente obstativa de apreciação judicial sobre o ato administrativo discricionário, visto que somente a própria Administração goza do poder de conveniência e oportunidade. Nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode entrar nos espaços reservados ao mérito do ato administrativo, pois, se o fizesse, estaria substituindo o administrador público, ferindo o disposto no art. 2º, da CRFB/88, isto é, a separação dos poderes.

---

<sup>19</sup> CARVALHO FILHO, op. cit., 2013, p. 167.

Ocorre, entretanto, que a doutrina e jurisprudência modernas passaram a admitir certo controle do Poder Judicial no ato discricionário, com fulcro, precipuamente, na Teoria do Desvio de Poder, a qual se revela uma violação da finalidade do interesse público, constituindo, assim, um vício de moralidade administrativa.

O controle do judiciário dos atos da administração pública é de legalidade e legitimidade. Isso não é, para a maioria dos autores, controle de mérito. Sendo assim, admite-se, hoje, que o Poder Judiciário possa não apenas controlar a legalidade dos atos, como, também, a proporcionalidade, eficiência e moralidade.

Por outro lado, em linhas gerais, é possível consignar que o ato administrativo será anulado ou invalidado, como alguns preferem denominar, quando houver alguma ilegalidade no ato emanado.

Tradicionalmente, aduz-se que a anulação terá efeitos retroativos. Entretanto, é possível observar que este não é o único efeito decorrente da nulidade do ato. A anulação do ato poderá, também, produzir efeitos *ex nunc*. Conquanto se defenda a tese de enriquecimento sem causa, predomina, na jurisprudência, o entendimento de que a gratificação auferida pelo servidor não será restituída ao Erário quando essa decorrer de concessão errônea da Administração, haja vista a natureza alimentar do pagamento recebido de boa-fé.

Outrossim, a anulação poderá, também, produzir efeitos prospectivos, oportunidade na qual o ato irá subsistir por um determinado período de tempo por razões de segurança jurídica, proteção da confiança, boa-fé objetiva, embora seja ato inválido.

Há, ainda, a possibilidade de manutenção do ato ilegal, prevista no artigo 54 da lei 9.784/99, em atenção à segurança jurídica, que pressupõe a boa-fé das partes.

Especificamente quanto ao prazo, tem-se que, tanto a administração, quanto o particular, possuem um prazo de cinco anos para que o ato seja alterado juridicamente. A própria Administração Pública, com base no poder da autotutela e no princípio da legalidade, observa

o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, enquanto o particular possui o mesmo prazo para se socorrer ao Poder Judiciário, observando o prazo prescricional do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre, porém, que na hipótese de má-fé do administrado, a anulação poderá ocorrer a qualquer tempo, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Será possível, ainda, que o próprio Poder Judiciário anule o ato. Nesse caso, entretanto, deverá ocorrer por meio de provocação, sendo incabível a atuação de ofício.

Celso Antônio Bandeira de Mello defende a tese de que o particular deve ser indenizado quando estiver de boa-fé e não concorrer para o vício que ensejou a invalidação do ato, sob pena de ocorrer um dano injusto ou, até, um enriquecimento sem causa para a Administração<sup>20</sup>.

Ocorre, entretanto, que há alguns atos que não podem ser anulados, tais como: quando houver a consolidação dos efeitos produzidos; quando houver ultrapassado o prazo legal; quando houver possibilidade de convalidação e quando se aplicar a teoria do fato consumado.

No que atine a impossibilidade de alteração quando consolidados os efeitos produzidos, impõe-se, aqui, o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico.

Por derradeiro, quando houver aplicação da teoria do fato consumado, também não será possível a convalidação do ato, pois haverá uma decisão judicial que tornará a coisa imutável, não podendo ser desconstituída, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

## CONCLUSÃO

---

<sup>20</sup> MELLO, op. cit., 2013, p. 485.

O ato administrativo e seus possíveis vícios revelam-se matéria de suma importância para o direito administrativo, havendo, ainda, muita divergência entre doutrinadores e, até mesmo, nos Tribunais do país.

Como visto, o ato administrativo é formado por cinco elementos, sendo eles: competência, forma, finalidade, objeto e motivo.

Em atenção a maior incidência de controvérsias, analisou-se o desfazimento do ato apenas por meio da revogação e da invalidação, sendo, todavia, importante consignar a possibilidade de ocorrer, também, por meio de cassação e decaimento.

A distinção entre ato inexistente, nulo e anulável, embora não adotada por todos os doutrinadores, revela-se de importante atenção, pois gera importantes e diferentes consequências no cotidiano da Administração Pública e na coletividade.

Outrossim, como visto, a orientação mais moderna vem ampliando as hipóteses de controle dos atos, a fim de que sejam assegurados princípios previstos constitucionalmente, tais como a segurança jurídica, legalidade, contraditório e ampla defesa, protegendo, assim, aos interesses da coletividade e do administrado.

Imperioso consignar que o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário ganhou maior amplitude com o passar do tempo, garantindo maior observância aos princípios insculpidos na Constituição da República direcionados à Administração Pública, tais como, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, efetividade, respeito ao mínimo existencial, dentre outros.

Cabe salientar que o mencionado controle judicial do ato administrativo limita-se às questões apresentadas, haja vista ser imperiosa a observância à discricionariedade administrativa, isto é, ao mérito administrativo, ao qual é vedada a interferência do Poder Judiciário.

Não se pode olvidar que o tema em debate gera reflexos na vida individual de cada administrado e na vida de toda a coletividade, motivo pelo qual o tema é constantemente dis-

cutido nas Cortes Superiores do Brasil, sendo, ainda, questão provocadora de grandes controvérsias e cobranças em concursos públicos.

Destarte, o estudo do ato administrativo e de seus vícios é deveras importante, pois o tema em análise revela-se o ponto central do Direito Administrativo.

Por derradeiro, conclui-se que o debate e avanços da matéria conferem maior garantia às exigências previstas na Constituição da República, atendendo-se a vontade do Constituinte no que atine aos interesses públicos e dos particulares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.